



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10935.720444/2011-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-007.011 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOSE GARIBALDI ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA - REMUNERAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.
REPERCUSSÃO GERAL - VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE n° 855.091/RS (tema 808 - repercussão geral) o STF fixou a tese de que *"não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 155 a 159), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.452,85, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado, em 26/05/2011, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 146, na qual alega, em síntese, que em 1997, para se aposentar recolheu em duplicidade R\$11.481,00 a título de contribuição previdenciária.

Interpôs contra o Instituto Nacional do Seguro Social ação de repetição de indébito. Informa que seu pedido foi julgado procedente e auferiu pouco mais que R\$34.000,00, dividido em uma parcela de R\$23.000,00 e outra de R\$10.000,00, aproximadamente.

Esclarece que residia no endereço informado à Receita Federal há doze anos e não entende porque teria sido intimado por edital. Assim, somente tomou conhecimento da intimação dois dias antes do prazo que lhe foi concedido.

Assevera que, por esquecimento, na declaração de IRPF 1997, ano do pagamento indevido questionado judicialmente, não efetuou a dedução do valor pago ao INSS.

Portanto, ao receber esses valores não pode ser penalizado com a exigência do imposto de renda. Afirma que os valores recebidos do INSS referem-se a verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem o imposto.

Solicita prioridade no julgamento do processo, nos termos do Estatuto do Idoso e requer que a impugnação seja julgada procedente.

Considerada intempestiva a petição apresentada, em 16/06/2011, foi proferido o despacho às fls 165 e 166, indeferindo-se a revisão de ofício, tendo em vista que a questão suscitada pelo contribuinte não é questão de fato passível de revisão de ofício nos termos do art. 149 do CTN.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho em 24/06/2011, e, em 20/07/2011, apresentou a petição de fls. 171 a 174, instruída com os documentos de fls. 173 a 175, na qual contesta a intempestividade da apresentação da impugnação.

No despacho à fl. 183, a repartição lançadora assim se pronuncia em relação à tempestividade:

Analizando a tela extraída do SUCOP (doc. de fl. 178) constatamos que a notificação de lançamento não foi entregue ao contribuinte. Já no documento de fl. 180 consta a informação de que não houve a emissão de edital para cientificar o contribuinte da referida notificação.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 17/01/2014, no acórdão 02-52.672, às e-fls. 210 a 212, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 218 a 222, no qual alega, em síntese:

- os valores de juros e correção monetária não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF, vez que possuem natureza indenizatória;
- colaciona jurisprudência que segue este entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 30/01/14, e-fls. 216, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/02/14, e-fls. 218, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 155 a 159), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

O processo foi sobrestado (despacho e-fls. 225), vez o único pleito elaborado pelo contribuinte é a não incidência de imposto de renda sobre juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial, até o julgamento e respectivo trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS (tema 808) pelo STF, que se deu em 14/09/2021.

Assim, passa-se a análise das razões recursais apresentadas.

Incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios/compensatórios

No julgamento do RE 855.091 (tema 808 – repercussão geral), cujo trânsito em julgado se deu em 14/09/2021, o STF fixou a tese que *“não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Segue teor da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Assim, de acordo com o artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Da mesma forma a correção monetária pela inflação não pode ser considerada acréscimo patrimonial, já que tem por escopo a recomposição do poder de compra da moeda.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni